

## O SISTEMA JURÍDICO NAZISTA E A NEGAÇÃO DE ACESSO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Diego Fernando Monteiro da Silva<sup>1</sup>, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR, Maringá-Paraná, Bolsista CAPES.  
diegomontadv@gmail.com

<sup>2</sup>Orientadora, Pós Doutora no Curso de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR, Maringá-Paraná.  
cleidefermentao@gmail.com

### RESUMO

O objetivo da presente pesquisa foi identificar o funcionamento da dogmática jurídico-penal alemã entre 1933 e 1945, a qual se notabilizou dentre outros, pelo fato de legitimar a negação dos direitos da personalidade contra todos que não fossem “puros”, a partir de estudos jurídicos de notáveis juristas da época. As leis repressivas e desumanas do regime nazista, tiveram sua condição de possibilidade, graças a professores que explicavam e ensinavam essas leis nas faculdades germânicas. Com o conceito jurídico de que “O Führer protege o Direito”, Carl Schmitt, adaptou antigas construções jurídicas à ideologia do novo regime, validando dentre outras leis a “Lei para a proteção da honra e do sangue alemão e da Lei de cidadania do Reich, de autoria de Wilhelm Stuckart. O método a ser aplicado na presente pesquisa é o dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Nazismo; Racismo; Direito Penal.

### 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico propõe-se a pesquisar a negação aos direitos da personalidade praticado na Alemanha Nazista no período compreendido entre 1933 e 1945, com as consequentes implicações no mundo jurídico daquela época.

A hipótese que se deseja testificar é que, a negação aos direitos da personalidade em todos seus gêneros, tais como raça, cor, etnia entre outros, somente foi possível graças as bases jurídicas criadas pelos juristas alemães, que buscaram a construção de tais teses, desconstruindo e desvirtuando a própria essência do Direito.

Para tanto, é importante tecer considerações sobre quais foram essas bases teóricas e quais foram os juristas precursores destas teses que justificaram o extermínio de milhões de pessoas na segunda grande guerra.

Não se pode esquecer que tais considerações se fazer pertinentes, uma vez que hodiernamente se verifica levantes jurídicos tendentes a “valorizar” a constituição e/ou leis vigentes ao seu bel prazer, como se a lei estivesse em movimento das “massas”, quando na verdade em regra o intérprete e aplicador da lei tem uma função contra majoritária em sua essência.

Como metodologia aplicada, a pesquisa bibliográfica pautou-se livros e teses jurídicas sobre a temática e o foco hermenêutico terá como marco teórico a dogmática penal Alemã entre 1933 a 1945.

### 2 O RACISMO EUROPEU

Em pleno século XVIII, com o surgimento do iluminismo e seu novo modo de pensar através da razão, aparece também de modo mais exponencial uma burguesia europeia que

resumidamente sobrevivia economicamente do colonialismo e suas explorações desenfreadas nas nações ditas “subdesenvolvidas”.

O conceito mesmo de raça surgiu com o colonialismo, segundo Ralph Linton (LINTON, 1943, p.67) “*pois antes do século XVI não tinham os homens consciência da ideia de raça e tampouco existiam incentivos para que assim fosse*”. (apud ZAFFARONI, 2019, p.33)

A ideia de dualidade hegemônica entre Portugal e Espanha como introdutoras da teologia como salvação mundial contra os *infiéis selvagens* deu lugar ao objetivo da *superioridade biológica* entendida como uma raça superior habilitada pela biologia a fim de explorar os selvagens. (ZAFFARONI, 2019, p.33).

No mesmo desiderato, vigorava na época uma disputa entre as nações europeias, por colônias no “além-mar”, ocasião em que toda teoria capaz de agregar terras e riquezas eram aceitáveis nos planos dos colonizadores.

Desse modo, surge uma das vigas mestras do raciocínio ariano racista alemão, na medida em que os alemães estavam atrás da disputa por terras coloniais os quais enquanto britânicos e aliados estavam dominando o mundo, os germânicos queriam dominá-lo e nesta luta da raça branca com as de cor, deveriam se sagrar superiores aos outros brancos, com uma ideologia forte capaz de manterem a superioridade em todos os aspectos.

### **3 ESSÊNCIAS DA CRUELDADE NAZISTA**

Em pleno século XXI, ainda surgem questionamentos de como foi possível a Alemanha e seus cidadãos tolerarem o regime nazista e seus feitos animalescos com as pessoas que não se enquadrassem no perfil ariano da época. Assim, para que seja possível se descobrir como foi possível uma mudança tão radical de pensamento, se faz necessário buscar as motivações ideológicas do regime nazista, tais como a construção dogmática de Helmut Nicolai.

Com isso a visualização da exclusão dos não “sanguíneos” ditos arianos germânicos, fica evidente, tendo como pena a perda da paz e a exclusão da comunidade do povo, bastando para tanto não ser útil a comunidade do povo, sendo que a mera existência já ameaçava a totalidade.

Ainda segundo Zaffaroni, Helmut Nicolai faz críticas a jurisprudência dos conceitos e tampouco admitia a jurisprudência dos interesses, por considerar ambas produto do liberalismo do século XIX, ocasião em que defende um novo direito baseado na tradição germânica. (ZAFFARONI, 2019, p. 42).

A idealização do aspecto nazista se concretiza para Helmut na escola do direito livre, na medida em que permitia ao juiz não buscar na lei a solução para o caso concreto, mas sim que a criasse a partir de seus conhecimentos jurídicos.

Vários exemplos dessa “coisificação do outro” se tornaram emblemáticas no regime nazista, tais como no direito de família surgiu a hipótese de se dissolver um casamento, quando o mesmo não era útil ao povo, sem se atentar para a opinião dos cônjuges.

Não obstante ao exposto, observa-se que a raça e o povo eram as bases centrais da ideologia nazista, sendo facilmente vivenciada e praticada pelos cidadãos alemães na época, sendo facilmente difundida em todas as camadas sociais.

A problemática nazista no período de 1933 e 1945 tem respaldo da comunidade jurídica, não em seu todo, mas de grandes nomes naquele período, os quais deram substrato jurídico para a elaboração da ideologia do regime.

Como por exemplo, pode-se citar Wilhelm Stuckart, advogado que foi o principal autor dos projetos da *Lei para a proteção da honra e do sangue alemães e da Lei de cidadania do Reich*, o qual também participou da do decreto de eliminação de recém-nascidos disformes. (ZAFFARONI, 2019, p. 50).

O sistema jurídico alemão estava em uma espécie de delírio nazista, haja vista estarem seus mais proeminentes juristas produzindo conteúdo para dar sustento ao Führer.

Dentre os mais consagrados juristas alemães, não se pode esquecer de Carl Schmitt, que em suma compartilhava a ideologia nazista e que em diversos momentos identificou os judeus como os inimigos da nação.

Carl Schmitt quando organizou um grupo oficial sobre “Judaísmo na ciência jurídica”, em 1936, propôs que a liberação do espírito alemão de toda influência judaica, na medida em que entendia que os judeus não tinham autoridade nem moral científica para realizarem construções e trabalhos na ciência jurídica.

Assim sendo, observa-se que as bases do regime nazista, bem como sua própria sobrevivência tiveram base em juristas da época, que davam sustentáculo ao Führer e demais membros, sendo certamente que com relação das argumentações e construções racistas eram desprovidas até mesmo do próprio direito em si, uma vez que fugiram e muito do sentimento de justiça, se igualando muitas das vezes a banalização do mal em sua pura essência.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Concluiu-se assim que o período do regime nazista foi ancorado por grandes personalidades de todos os setores da época, sendo que o sustentáculo moral e político se deu mais explicitamente dentro do próprio poder judiciário, nos quais juristas construíram as vigas mestras do sentimento nazista que os sustentavam.

Não se pode perder de vista que esse período nebuloso, serviu também para que a comunidade jurídica mundial se debruçasse sobre temas que até então não passavam de construções teóricas, mas que com os nazistas, se tornaram de ordem prática, tais como o respeito a própria constituição quanto a eliminação dos judeus, bem como a cegueira para se seguir ordens do Führer.

Em dias como os que se lança hodiernamente, sempre se torna importante se voltar a temas passados, para que não se repitam os problemas no futuro, ainda mais quando em pleno século XXI cada pessoa se torna constituinte de si mesmo e sobre os outros, com visões deturpadas e desprovidas da realidade que os cerca, culminando infelizmente com atrocidades e uma banalização do mal sem qualquer sentimento cordial pelo outro.

#### **REFERÊNCIAS**

FISCHER, Ludwig. **Rassenschande als strafbare handlung**. Zeitschrift der Akademie für Deutsches Recht, 1935.

1º Encontro Científico  
de Alunos e Egressos do  
Mestrado e Doutorado do  
**PPGCJ**

  
**UniCesumar**  
EDUCAÇÃO PRESENCIAL E A DISTÂNCIA

LINTON, Ralph. **Estudio del hombre**. México: FCE, 1942.

NICOLAI, Helmut. **Der neuaufbau des reiches nach dem reichsreformgesetz vom 30 januar 1934**. Das Recht der nationalen Revolution. Berlim, 1934.

SCHMITT, Carl. **Der führer chützt das recht. Zur reichstagsrede Adolf Hitlers vom 13 juli 1934**. Deutsche Juristen-Zeitung, 1934.

SIEGERT Karl. **Das judentum im strafverfahrensrecht, em Das judentum in der rechtswissenschaft. 4 judentum und strafrecht**. Deutscher Rechts-Verlag. Berlim, 1936.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Doutrina penal nazista: a dogmática penal alemã entre 1933 a 1945**; tradução Rodrigo Murad do Prado. 1.ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.